



PORTARIA CONJUNTA Nº 823/PR/2019

Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito da Justiça Comum estadual de primeiro grau do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O **PRESIDENTE** e a **2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes confere, respectivamente, o inciso I do [art. 26](#), o inciso III do [art. 30](#) e o inciso I do [art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) dispõe, em seu [art. 227](#), sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - [Lei federal nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990 - em seu art. 28, § 1º, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido(a) por equipe interprofissional, respeitados seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO a [Lei federal nº 13.431](#), de 4 de abril de 2017, que dispõe sobre o procedimento e a obrigatoriedade do Depoimento Especial para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, melhorando a prestação jurisdicional e garantindo a proteção e prevenção da violação de seus direitos, valorizando sua palavra;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e padronizar o procedimento do Depoimento Especial de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que constou do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0069000-26.2018.8.13.0000,

RESOLVEM:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Depoimento Especial previsto na [Lei federal nº 13.431](#), de 4 de abril de 2017, observará, no âmbito da justiça comum de primeiro grau do Estado de Minas Gerais, o procedimento estabelecido nesta Portaria Conjunta.

Art. 2º O Depoimento Especial consiste em método específico para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a participação de entrevistador forense, realizado em sala própria, em ambiente separado da sala de audiência ou em outro espaço da estrutura predial do fórum, e transmitido em tempo real ao local da audiência, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos que possibilitem a gravação do áudio e da imagem em sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

Art. 3º Os Depoimentos Especiais serão colhidos por profissional ou equipe multidisciplinar do quadro efetivo do TJMG das especialidades de Psicólogo e Assistente Social.

§ 1º Os psicólogos e assistentes sociais serão capacitados em técnicas científicas de coleta de testemunho e atuarão na condição de entrevistadores forenses no local destinado ao Depoimento Especial, com atribuições de:

I - tomar o depoimento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência em processos judiciais;

II - desenvolver serviços de natureza técnica, de prevenção, proteção e encaminhamento para a vítima ou testemunha de violência e seus responsáveis.

§ 2º No Depoimento Especial, poderão também atuar como entrevistadores forenses, mediante vínculo voluntário ou por nomeação do Juiz de Direito, psicólogos ou assistentes sociais cadastrados no quadro de peritos do TJMG, inclusive provenientes de órgãos públicos da rede de proteção, desde que capacitados em técnica de entrevista cognitiva, com atribuição de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais.

§ 3º A aplicação desta Portaria Conjunta é facultativa para vítima ou testemunha de violência entre 18 e 21 anos de idade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º da [Lei federal nº 13.431](#), de 2017.

Art. 4º A impossibilidade de realização do Depoimento Especial nos termos desta Portaria Conjunta não se constitui justificativa ou motivo para adiamento, suspensão ou não realização do ato, devendo, nessa hipótese, ser colhido o relato da criança ou do adolescente em abordagem reservada, por avaliação psicossocial.

Art. 5º A capacitação em técnica de coleta de declaração ou depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ficará sob a responsabilidade da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF.



CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Havendo necessidade da oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência para instrução processual, o magistrado designará a audiência do Depoimento Especial, em consonância com a realidade local, de modo a conjugar a disponibilidade de espaço físico, de equipamentos e de pessoal.

Art. 7º A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência será intimado(a) para comparecer na sala destinada ao Depoimento Especial, com trinta minutos de antecedência do horário previsto para a audiência, para dar início aos trabalhos de ambientação.

§ 1º O mandado de intimação conterà a informação mencionada no “caput” deste artigo e deverá estar acompanhado de cópia da cartilha elucidativa elaborada pelo TJMG, que poderá ser extraída do link a ser disponibilizado no Portal do TJMG.

§ 2º O oficial de justiça, no ato do cumprimento do mandado de que trata o § 1º deste artigo, deverá esclarecer a finalidade da audiência.

Art. 8º O Promotor de Justiça, o Defensor Público, o Advogado, as partes e os demais interessados serão intimados para comparecer no local onde ocorrerá a audiência da respectiva vara, na data e no horário estabelecidos, para participar da audiência do Depoimento Especial.

Art. 9º A criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência será resguardado(a) de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência, acompanhado(a) dos pais, do representante legal ou do responsável, será recepcionado(a) pelo profissional ou pela equipe multidisciplinar designada na sala destinada ao Depoimento Especial, momento em que serão feitos os esclarecimentos necessários sobre seus direitos, inclusive o direito de ficar em silêncio e depor diretamente ao Juiz de Direito, e sobre o procedimento, garantindo-lhe a segurança, a privacidade, o conforto e as condições de acolhimento.

Parágrafo único. O Juiz de Direito deverá orientar os serviços de portaria e segurança do fórum sobre a necessidade do encaminhamento da criança ou do adolescente diretamente para a sala em que se dará o Depoimento Especial.

Art. 11. O entrevistador forense, após os esclarecimentos mencionados no art. 10 desta Portaria Conjunta, dará início ao “rapport”, que é utilizado para personalizar a entrevista e criar um ambiente mais acolhedor, abordando assuntos neutros, explicando os objetivos da entrevista, o que deverá ser realizado já com o acionamento do equipamento de gravação.

Parágrafo único. O “rapport” ocorrerá apenas entre o entrevistador e a criança ou o adolescente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 12. Após o “rapport”, deverá ser iniciado o Depoimento Especial propriamente dito, oportunizando a abordagem dos fatos contidos no processo.

§ 1º O entrevistador forense velará pela narrativa livre da criança ou do adolescente sobre a situação de violência vivenciada, evitando interrompê-lo(a) em seu relato, de forma que a elucidação dos fatos seja realizada primando-se pelo uso de questões abertas e não sugestionáveis.

§ 2º Esgotada, nesse primeiro momento, a abordagem do entrevistador com a criança ou o adolescente, o Juiz de Direito, após consultar o Ministério Público, o Defensor Público ou Advogado e a equipe multidisciplinar, avaliará a pertinência de perguntas complementares, as quais deverão ser intermediadas pelo entrevistador, que as receberá pelo ponto eletrônico ou por outro meio de comunicação adequado, e as adaptará ao nível de desenvolvimento cognitivo e emocional da criança ou do adolescente, visando garantir o grau de confiabilidade das respostas.

§ 3º O Juiz de Direito, com anuência das demais partes do processo, poderá substituir a intervenção de que trata o § 2º deste artigo por questionamentos preliminares à realização do ato.

§ 4º O Juiz de Direito deverá tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da criança ou do adolescente, especialmente por ocasião das perguntas que lhe forem dirigidas por intermédio do entrevistador, cabendo a este a prerrogativa de formular e ordenar o questionamento da maneira que entender ser mais adequada, podendo, ainda, omitir aquelas perguntas que considerar inadequadas, comunicando e justificando o fato ao Juiz de Direito ao final da escuta.

Art. 13. Após a fase do Depoimento Especial propriamente dito, o entrevistador deverá realizar o acolhimento final, que trata da finalização da entrevista, intervindo conforme o estado emocional do entrevistado, bem como prestando os últimos esclarecimentos, com a abordagem de tópicos neutros (retomada do “rapport”) e encerrando o ato.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o entrevistador indicará o encaminhamento da criança, do adolescente ou de seus familiares para serviços especializados de apoio, de orientação e de proteção, bem como de assistência à saúde física e psíquica.

Art. 14. A criança ou o adolescente, se recomendável, deixará as dependências do fórum onde ocorreu o Depoimento Especial após a saída do suposto autor ou acusado, ou outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 15. Após a coleta do Depoimento Especial, o Juiz de Direito deverá garantir que a prova gravada seja copiada integralmente em mídia digital e armazenada no local indicado pelo TJMG, bem como seja juntada aos autos e encartada ao processo para que possa ser revista a qualquer tempo, observado o disposto na [Portaria Conjunta da Presidência nº 480](#), de 25 de janeiro de 2016.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Parágrafo único. O fornecimento de cópia de Depoimento Especial deverá ser precedido de advertência expressa quanto ao disposto no art. 24 da [Lei federal nº 13.431](#), de 2017.

Art. 16. A Coordenadoria da Infância e da Juventude de Minas Gerais - COINJ - e a sua Comissão de Acompanhamento e Supervisão das Atividades do Depoimento Especial ficam autorizadas a realizar estudos técnicos ou científicos de casos reais de Depoimento Especial, na modalidade presencial, via “on line”, por telefone ou outro meio eletrônico disponível, preservando a identidade das partes e assegurando a privacidade do depoente.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os magistrados competentes deverão formalizar, no âmbito de sua comarca, protocolos de Escuta Especializada e de Depoimento Especial, envolvendo os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública, Conselho Tutelar, Ministério Público e Defensoria Pública, para a adoção de procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência, nos termos dos arts. 4º, inciso IV, e 11, ambos da [Lei federal nº 13.431](#), de 2017.

Parágrafo único. O protocolo da Escuta Especializada e do Depoimento Especial será disponibilizado pela COINJ por meio de link a ser disponibilizado no Portal do TJMG.

Art. 18. O Superintendente da COINJ poderá sugerir ato regulamentar, a ser editado pelo Corregedor-Geral de Justiça, contendo procedimentos complementares ao bom e fiel cumprimento desta Portaria Conjunta.

Art. 19. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de março de 2019.

Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**
Presidente

Desembargadora **ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ**
2ª Vice-Presidente

Desembargador **JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA**
Corregedor-Geral de Justiça